



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Ano: 2026, nº 11

Disponibilização: sexta-feira, 16 de janeiro de 2026

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco

Desembargador Fernando Cerqueira Norberto dos
Santos
Presidente

Desembargador Paulo Augusto de Freitas Oliveira
Vice-Presidente e Corregedor

Orson Santiago Lemos
Diretor-Geral

Avenida Governador Agamenon Magalhães, nº 1.160 - Derby
Recife/PE
CEP: 52010-904

Contato

(81) 3194-9324

seexp@tre-pe.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Diretoria-Geral	2
Secretaria de Gestão de Pessoas	2
Documentos Eletrônicos Publicados pelo PJE	4
24ª Zona Eleitoral	17
27ª Zona Eleitoral	19
36ª Zona Eleitoral	21
59ª Zona Eleitoral	22
90ª Zona Eleitoral	24
102ª Zona Eleitoral	25
118ª Zona Eleitoral	28
125ª Zona Eleitoral	31
132ª Zona Eleitoral	36
Índice de Advogados	38
Índice de Partes	39

Índice de Processos	39
Índice de Datas de Publicação	40

ATOS DA DIRETORIA-GERAL

PORTARIAS

PORTARIA Nº 35 DE 15 DE JANEIRO DE 2026

PUBLICAÇÃO EM : 19/01/2026

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Resolução TSE n.º 22.582/2007, bem como nas Leis n.ºs 11.416/2006, 12.774/2012 e 13.317/2016 e na Portaria Conjunta nº 04/2013, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores,

R E S O L V E

Conceder as progressões e as promoções funcionais abaixo relacionadas:

Analistas Judiciários	DE:	PARA:	a contar de:
Antonio de Pádua Freitas Júnior	B10	C11	22/12/2025
Tamara Carolina do Nascimento Verçosa Sial	B10	C11	24/12/2025

Técnicos Judiciários	DE:	PARA:	a contar de:
Teresa Cristina Guimarães da Silva	B9	B10	06/12/2025
Karidja Mayara Carlos Costa	A4	A5	30/11/2025
Débora Rodrigues Freitas	A5	B6	14/12/2025
William Filipi Longo	B8	B9	06/11/2025
Elieudo Moura da Silva	B10	C11	22/12/2025

Recife, 16 de janeiro de 2026

Antônio José do Nascimento

Diretor Geral em Exercício

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIAS

PORTARIA Nº 32/2026

PUBLICAÇÃO EM : 19/01/2026

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 851/2025, e considerando o disposto no SEI nº 0025242-63.2025.6.17.8000 .

R E S O L V E

Interromper, a contar de 12.12.2025, com fundamento no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, a terceira parcela das férias do exercício de 2025 de FABÍOLA KOURY SOARES , tendo em vista a necessidade do serviço.

Recife, 14 de janeiro de 2026.

SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 30/2026**PUBLICAÇÃO EM : 19/01/2026**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 851/2025, e considerando o disposto no SEI nº 0025158-96.2025.6.17.8021 .

R E S O L V E

Interromper, a contar de 02.12.2025, com fundamento no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, o saldo de interrupção das férias do exercício de 2025 de JACKSON DYEGO LOPES SILVA , tendo em vista a necessidade do serviço.

Recife, 13 de janeiro de 2026.

SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 29/2026**PUBLICAÇÃO EM : 19/01/2026**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 851/2025, e considerando o disposto no SEI nº 0021790-81.2025.6.17.8085 .

R E S O L V E

Interromper, a contar de 06.11.2025, com fundamento no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, a terceira parcela das férias do exercício de 2025 de EUDES GOMES DA SILVA , tendo em vista a necessidade do serviço.

Recife, 13 de janeiro de 2026.

SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 28/2026**PUBLICAÇÃO EM : 19/01/2026**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 851/2025, e considerando o disposto no SEI nº 0024405-23.2025.6.17.8092.

R E S O L V E

Interromper, a contar de 26.11.2025, com fundamento no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, a terceira parcela das férias do exercício de 2025 de ALEXANDRE ALVES FERREIRA DA ROCHA , tendo em vista a necessidade do serviço.

Recife, 12 de janeiro de 2026.

SECRETÁRIO

PORTARIA Nº 27/2026**PUBLICAÇÃO EM : 19/01/2026**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Portaria nº 851/2025, e considerando o disposto no SEI nº 0024990-60.2025.6.17.8000 .

R E S O L V E

Interromper, a contar de 01.12.2025, com fundamento no art. 80 da Lei n.º 8.112/90, a terceira parcela das férias do exercício de 2025 de AMANDA DE ALMEIDA GOMES, tendo em vista a necessidade do serviço.

Recife, 12 de janeiro de 2026.

SECRETÁRIO

DOCUMENTOS ELETRÔNICOS PUBLICADOS PELO PJE

INTIMAÇÕES

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600372-47.2024.6.17.0010

PUBLICAÇÃO EM : 19/01/2026

PROCESSO : 0600372-47.2024.6.17.0010 RECURSO ELEITORAL (Olinda - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz de Direito 1

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO (64568/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO (64568/PE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
Parte : SIGILOSO
ADVOGADO : RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE)
Parte : SIGILOSO

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600372-47.2024.6.17.0010 - Olinda - PERNAMBUCO

RECORRENTE: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, PRTB-PARTIDO RENOVADOR
TRABALHISTA BRASILEIRO

Representantes do(a) RECORRENTE: GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO - PE64568,
ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310

Representantes do(a) RECORRENTE: GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO - PE64568,
ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310

RECORRIDA: MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA

RECORRIDO: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO

Representantes do(a) RECORRIDA: RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA -
PE20841, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES
- PE23610-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO
PACHECO MEIRA - PE50274-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947,

BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

Representantes do(a) RECORRIDO: FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456-A, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA POR NEGATIVA DE PRODUÇÃO DE PROVAS. REJEIÇÃO DE PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE. SENTENÇA ANULADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de Impugnação de Mandato Eletivo ajuizada por coligação partidária e candidato contra prefeita e vice-prefeito eleitos no município de Olinda, com alegações de abuso de poder econômico e político durante o pleito de 2020.
2. Sentença proferida pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Olinda julgou improcedentes os pedidos, fundamentando-se na ausência de provas robustas e inequívocas e na aplicação do princípio do *in dubio pro sufragio*.
3. Recurso interposto pelos impugnantes, com alegações preliminares de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, diante da ausência de réplica e indeferimento da instrução probatória, além de sustentação de mérito pela existência de ilícitos eleitorais.
4. Contrarrazões dos impugnados sustentando ausência de nulidade e preclusão quanto à produção de provas.
5. Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade, e, no mérito, pelo seu desprovimento.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se o recurso preenche os requisitos de dialeticidade recursal; (ii) saber se houve cerceamento de defesa pela ausência de réplica e negativa de produção de provas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A rejeição da preliminar de ausência de dialeticidade recursal encontra fundamento na referência às razões pelas quais se requer a reforma da sentença, em especial no tocante à alegação de nulidade, atendendo assim ao disposto no art. 1.010, III, do CPC, conforme entendimento do STJ (AgRg no AREsp 535.574/RS).
8. Quanto à ausência de réplica, constatou-se que, embora não tenha sido formalmente aberta essa fase, os impugnantes apresentaram manifestação acerca dos argumentos da contestação, suprimindo eventual omissão, conforme art. 219 do Código Eleitoral e manifestação da PRE.
9. A nulidade da sentença se impõe pela ausência de apreciação do pedido de produção de provas, tendo sido requerido oportunamente o rol de testemunhas, mas sem decisão fundamentada a respeito, tampouco designação de audiência de instrução, em afronta ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e ampla defesa.

10. O art. 22 da LC nº 64/90 prevê fase instrutória específica nas ações eleitorais dessa natureza. A ausência de indeferimento expresse e fundamentado de produção de provas, especialmente quando a sentença se fundamentou na ausência de provas suficientes do suposto abuso, constitui cerceamento de defesa.

11. Jurisprudência do TRE/PB, TRE/PE e TSE reconhece a nulidade de sentença proferida sem realização da fase instrutória regularmente requerida, por configurar afronta ao art. 5º, LV, da CF.

12. Assim, impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos ao Juízo de origem para o regular prosseguimento do feito, inclusive com a realização de audiência de instrução.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e provido para anular a sentença proferida nos autos da AIME.

14. Tese de julgamento: "A negativa de produção de provas testemunhais oportunamente requeridas, sem decisão fundamentada do juízo a quo, configura cerceamento de defesa e impõe a nulidade da sentença, por afronta ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal".

Dispositivos relevantes citados:

- Constituição Federal, art. 5º, inc. LV
- Código de Processo Civil, arts. 370 e 1.010, III
- Código Eleitoral, art. 219
- Lei Complementar nº 64/90, arts. 5º e 22

Jurisprudência relevante citada:

- STJ, AgRg no AREsp 535.574/RS
- TRE/MG, Recurso Eleitoral nº 060078541
- TRE/PB, Recurso Eleitoral nº 060063492
- TRE/PE, Recurso Eleitoral nº 060046928
- TRE/PR, Recurso Eleitoral nº 60371

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade, REJEITAR a preliminar de ausência de dialeticidade recursal e DAR PROVIMENTO ao Recurso para DECLARAR NULA A SENTENÇA, restando PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO determinando o retorno dos autos ao Juízo da 100ª Zona Eleitoral, para regular processamento do feito, nos termos do art. 22, da LC nº 64/90. Tudo nos termos do voto do Relator.

Recife, 16/12/2025

Relator BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600372-47.2024.6.17.0010 - Olinda - PERNAMBUCO

RECORRENTE: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, PRTB-PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

Representantes do(a) RECORRENTE: GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO - PE64568, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310

Representantes do(a) RECORRENTE: GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO - PE64568, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310

RECORRIDA: MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA

RECORRIDO: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO

Representantes do(a) RECORRIDA: RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA - PE20841, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK -

PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

Representantes do(a) RECORRIDO: FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456-A, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, RAFAEL CARNEIRO LEO GONCALVES FERREIRA - PE20841, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

RELATOR: Desembargador BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto contra a sentença de improcedência proferida pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Olinda, nos autos de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) ajuizada por ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS e pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB).

Na sentença (ID nº 30254001) houve o julgamento pela improcedência dos pedidos da AIME proposta em face de MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA e FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO, sob o fundamento de ausência de provas robustas e inequívocas aptas a comprovar os ilícitos narrados. O juízo de origem destacou que os fatos imputados já haviam sido analisados em AIJEs anteriores, sem apresentação de novos elementos probatórios. Ressaltou, ainda, a aplicação do princípio do *in dubio pro suffragio* e a exigência de prova cabal para fins de cassação de mandato eletivo.

Nas suas razões (ID nº 30254006), os recorrentes alegam, em preliminar, a nulidade da sentença por cerceamento de defesa, em razão da ausência de oportunidade de réplica à contestação e a negativa de produção de provas, o que teria violado os princípios do devido processo legal e do contraditório. Sustentam, ainda, a inexistência de litispendência ou coisa julgada, mesmo que parte dos fatos já tenham sido objeto de AIJEs anteriores, dada a divergência de fundamentos jurídicos, legitimidade e efeitos entre as ações, conforme doutrina e jurisprudência colacionadas.

No mérito, apontam erro de julgamento, argumentando que a sentença não apreciou adequadamente as provas constantes nos autos, tampouco a gravidade dos fatos narrados, que, segundo os recorrentes, configurariam ilícitos eleitorais, a saber: compra de votos mediante distribuição de dinheiro e "voto pix"; assédio eleitoral a servidores e terceirizados da Prefeitura; utilização indevida de veículos e combustível públicos; atuação irregular de reeducandos e agentes vinculados à administração ("Russo", "Maura", "Churro"); contratação de comissionados e terceirizados em período eleitoral; uso de recursos ilícitos oriundos de empresas contratadas pelo município (Locar, Alforge e Toppus); realização de showmício; irregularidades na prestação de contas; imposição de "rachadinha" eleitoral; extrapolação do limite de gastos declarados e investigação em curso na Polícia Federal.

Requerem, ao final, a anulação da sentença, com o retorno dos autos para reabertura da instrução probatória, ou, subsidiariamente, a reforma da decisão, com o julgamento pela procedência da AIME e a consequente cassação dos mandatos dos recorridos.

Nas contrarrazões (ID nº 30254014), os recorridos sustentam, em preliminar, a inexistência de nulidade processual, asseverando que o rito da AIME, regido pela LC nº 64/90, não contempla fase obrigatória de réplica. Alegam, ainda, preclusão quanto à produção de prova testemunhal, argumentando que os autores não apresentaram rol de testemunhas na inicial nem justificaram a omissão. No mérito, defendem a manutenção da sentença por ausência de prova idônea e pela

repetição de alegações já enfrentadas em demandas anteriores, sem inovação probatória. Ao final, pleiteiam o desprovimento do recurso e a eventual condenação dos recorrentes por litigância de má-fé, diante do ajuizamento reiterado de ações com os mesmos fundamentos.

Os recorrentes apresentaram petições (ID nº 30271282 e 30284933), requerendo a celeridade no julgamento do recurso. A relatoria exarou despacho (ID nº 30288455), consignando que o feito foi concluso em 21/07/2025, havendo processos anteriormente conclusos nesta Relatoria, inclusive alguns com potencial de ensejar cassação de mandatos eletivos. Em razão da ordem de antiguidade e da natureza prioritária dos feitos pendentes, esta relatoria indicou a impossibilidade de inclusão imediata do processo em pauta.

Contra tal despacho, os recorrentes opuseram Embargos de Declaração (ID nº 30289899), alegando omissão quanto à aplicação da prioridade prevista no art. 97-A da Lei nº 9.504/1997, que assegura tramitação prioritária a processos que possam resultar em perda de mandato. Pugnaram pelo reconhecimento da natureza prioritária do recurso e sua inclusão em pauta.

A Procuradoria Regional Eleitoral, por meio de parecer (ID nº 30307795), manifestou-se pelo não conhecimento do recurso, por ausência de dialeticidade recursal. No mérito, opinou pelo não provimento, diante da inexistência de provas documentais robustas e idôneas aptas a embasar as alegações de abuso de poder, corrupção e fraude

É o relatório, Sr. Presidente.

Recife-PE, data da sessão.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600372-47.2024.6.17.0010 - Olinda - PERNAMBUCO

RECORRENTE: ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, PRTB-PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO

Representantes do(a) RECORRENTE: GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO - PE64568, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310

Representantes do(a) RECORRENTE: GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO - PE64568, ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS - PE12310

RECORRIDA: MIRELLA FERNANDA BEZERRA DE ALMEIDA

RECORRIDO: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA NETO

Representantes do(a) RECORRIDA: RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

Representantes do(a) RECORRIDO: FABIO DE SOUZA LIMA - BA35456-A, ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA - PE56326, RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA - PE20841, CARLOS PORTO DE BARROS - PE4581, JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES - PE23610-A, RAFAEL SOARES DE CARVALHO - PE27968-A, RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA - PE50274-A, ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ - PE54947, BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA - PE33660-A, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK - PE27547-A, CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA - PE25183-A, LEUCIO DE LEMOS FILHO - PE5807-A

RELATOR: BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

VOTO

Inicialmente, destaco a tempestividade do recurso eleitoral, pois, publicada a sentença de mérito dia 29/05/2025, foi apresentado recurso por ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS e pelo PARTIDO RENOVADOR TRABALHISTA BRASILEIRO (PRTB) em 30/05/2025.

DAS PRELIMINARES

I- Preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral de não conhecimento do recurso por ausência de dialeticidade recursal

Quanto à dialeticidade recursal, é sabido que a necessidade de os recorrentes exporem os motivos pelos quais a decisão deva ser reformada, prevista no art. 1010, III, do CPC, é corolário do princípio da dialeticidade, pressuposto para que a sua irresignação seja conhecida pelo Tribunal.

Para o atendimento ao princípio da dialeticidade, o recurso deve ser formulado por meio de petição na qual a parte não apenas manifeste sua irresignação com ato judicial impugnado, mas também indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele

¹
cogitada¹.

No caso, a peça recursal apontou, muito embora de forma sucinta, os motivos pelos quais infirma a sentença, alegando, prioritariamente, a sua nulidade, nos seguintes termos: *"Assim sendo, seja pela falta de oportunidade de réplica, seja pela negativa de produção de provas, requer a nulidade da sentença e a descida dos autos para oportunizar e a réplica e a produção de provas requerida com a inicial e reitera com petições interlocutórias."*

Quanto ao mérito, defendeu que as provas presentes nos autos seriam suficientes para configuração do abuso. Sabendo-se que a sentença fundamentou-se na insuficiência do corpo probatório, entendo que, no geral, os recorrentes expuseram as razões do seu inconformismo.

Destaco, outrossim, que há entendimento firme no Superior Tribunal de Justiça de que a mera reiteração das razões, expostas na petição inicial, não configura automaticamente o descumprimento ao princípio da dialeticidade, desde que constem os argumentos que fundamentam o pedido de reforma. Vejamos:

PROCESSUAL ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. ART. 514 DO CPC. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. EVIDENCIADA A INTENÇÃO DE REFORMA DA SENTENÇA. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a mera reiteração na apelação das razões apresentadas na contestação, por si só, não é motivo suficiente para o não conhecimento do recurso, quando estejam devidamente expostos os motivos de fato e de direito que evidenciem a intenção de reforma da decisão recorrida, tal como ocorreu na hipótese dos presentes autos. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRG no Agravo em Recurso Especial n.º 535.574 - RS (2014/0150134-5)).

Desta forma, entendo que foram apresentados argumentos suficientes para possibilitar a análise do recurso, razão pela qual considero respeitado o princípio da dialeticidade recursal e VOTO pela rejeição da preliminar ventilada.

2 - Preliminares suscitadas pelos RECORRENTES (PRTB e ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS)

2.1 - Nulidade da sentença por ausência de réplica

Os recorrentes alegam que a sentença é nula diante da ausência de oportunização para apresentação de réplica à contestação.

Sobre esse ponto, importa esclarecer que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) foi prevista no ordenamento pátrio pelo art. 14, §10, da Constituição Federal e assentou-se na

jurisprudência que, diante da lacuna legislativa, o procedimento a ser seguido é aquele previsto nos artigos 3º a 16 da LC 64/90, considerado o procedimento ordinário das ações eleitorais.

Da leitura dos citados artigos, observa-se que, no procedimento ordinário eleitoral, não há fase obrigatória para réplica, como exige o procedimento comum do CPC em seu art. 350: "*Se o réu alegar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, este será ouvido no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe o juiz a produção de prova.*"

Entretanto, caso o juiz verifique que foram juntados, na defesa, documentos capazes de influenciar o julgamento da lide, é possível a abertura para réplica, como corolário dos princípios do contraditório e ampla defesa, aplicando-se subsidiariamente os termos do art. 437, do CPC: "*O réu manifestar-se-á na contestação sobre os documentos anexados à inicial, e o autor manifestar-se-á na réplica sobre os documentos anexados à contestação.*"

Colaciono um entendimento jurisprudencial:

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I. CASO EM EXAME¹. Recurso eleitoral interposto contra sentença de improcedência dos pedidos da ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), por fraude à cota de gênero, proposta contra todos os candidatos ao cargo de vereador do Partido MOBILIZA, no município de São Félix de Minas/MG, nas eleições de 2024.II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO². Há duas questões em discussão: (i) a nulidade da sentença por cerceamento de defesa e por violação ao contraditório; e (ii) o lançamento de candidaturas fictícias, configurando-se a fraude à cota de gênero.III. RAZÕES DE DECIDIR³. Preliminar de não cabimento da AIJE (suscitada pelos recorridos).3.1. O entendimento do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) se consolidou no sentido de possibilitar a apuração de fraude à cota de gênero em AIJE, por constituir espécie de abuso de poder. A inicial da AIJE foi instruída com indícios suficientes da prática do ilícito imputado aos recorridos.3.2. Preliminar rejeitada.4. Preliminar de nulidade da sentença (suscitada pelo recorrente).4.1. Não ocorre violação ao princípio da ampla defesa pela ausência de intimação do investigante para especificar as provas que pretendia produzir, por ter se operado a preclusão no caso. Pelo rito do art. 22 da LC nº 64/1990, as partes devem requerer a produção de provas na primeira oportunidade em que se manifestarem nos autos, inclusive com a apresentação do rol de testemunhas. Portanto, houve preclusão do direito de produzir a prova.4.1.2. Pedido de depoimento pessoal dos investigados, na petição inicial. Não pronunciamento do juízo eleitoral. Violação do devido processo legal.4.1.3. Juntada de documentos com a contestação. Arguição de preliminar na contestação. Ausência de intimação da parte contrária para oferecer réplica. Violação ao contraditório.4.1.4. A sentença foi prolatada após a apresentação da contestação sem que ao investigante, ora recorrente, fosse concedido prazo para apresentação de réplica, na forma do art. 437, do Código de Processo Civil, reproduzido no art. 47-A da Resolução-TSE nº 23.608/2019.4.1.5. Preliminar acolhida, para declarar a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo eleitoral de origem para que o investigante seja intimado para apresentação de réplica e para que o juízo eleitoral se pronuncie sobre o pedido de depoimento pessoal dos investigados. TRE/MG. RECURSO ELEITORAL nº060078541, Acórdão, Relator(a) Des. Miguel Angelo De Alvarenga Lopes, Publicação: DJE - DJE, 19/09/2025.

No caso dos autos, foram juntados diversos documentos anexos à contestação, os quais serão analisados, caso sejam ultrapassadas as preliminares. Em primeiro grau, no entanto, não houve a abertura de prazo aos investigantes para réplica.

A despeito disso, os ora investigadores atravessaram a Petição (ID n.º 30253992), na qual se manifestaram sobre as preliminares e o mérito da contestação, suprindo, portanto, a ausência de intimação para eventual réplica.

Desta feita, a ausência de intimação dos investigados para réplica não ocasionou prejuízo à parte impugnante, posto que voluntariamente supriu tal ausência, o que justifica a aplicação do Princípio do não prejuízo disposto no art. 219, do CE: *"Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo."*

Nessa mesma linha manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral (ID nº 30307795): *"As partes se manifestaram em todos os atos processuais e os recorrentes apresentaram réplica à contestação (doc. 30253992) [...]."*

Desta forma, entendo que foi suprida a ausência de abertura de prazo para réplica, razão pela qual VOTO pela rejeição da preliminar ventilada.

2.2 - Negativa de produção de provas

A sentença (ID nº 30254001) concluiu pela improcedência dos pedidos, sob o fundamento de que os autores não se valeram de meio de prova hábil a comprovar as ilicitudes alegadas, acrescentando que *"os mesmos fatos foram objeto de ações eleitorais já apreciadas por outros Juízos"*. Citando o art. 96-B, § 3º, da Lei nº 9.504/97, entendeu que os autores não colacionaram fontes de provas, diferente das contidas nas outras ações já anteriormente propostas o que configuraria indevida rediscussão dos fatos.

Em sede de contrarrazões, os impugnados defenderam a incidência da preclusão quanto à produção de prova testemunhal, alegando que o rol de testemunhas não teria sido apresentado no momento adequado, qual seja, a petição inicial.

Ocorre que na petição inicial (ID nº 30253838) houve o pedido de ouvida de testemunhas, momento no qual foi indicado o rol de 6 (seis) com as respectivas qualificações. Apesar disso, não foi aberta a fase instrução ou intimação para alegações finais, tampouco decisão fundamentada a justificar o julgamento antecipado da lide ou o indeferimento da produção das provas.

A Procuradoria Regional Eleitoral sustenta que cabe ao juiz, como destinatário da prova, decidir sobre a necessidade de diligências ou da oitiva de testemunhas.

No caso, porém, o magistrado não se pronunciou quanto à produção probatória e, contraditoriamente, julgou a lide de forma antecipada, concluindo pela inexistência de prova robusta.

É sabido que o Código de Processo Civil de 2015 consagrou, como expressão da busca pela duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional, a possibilidade de julgamento antecipado da lide, dispondo, em seu art. 355 do CPC, que o juiz poderá julgar antecipadamente o mérito quando: (i) não houver necessidade de produção de outras provas, por se tratar de matéria exclusivamente de direito ou quando os fatos relevantes estiverem documentalmente comprovados; ou (ii) o réu for revel e ocorrer o efeito previsto no art. 344, isto é, a presunção de veracidade dos fatos articulados na petição inicial.

Tal dispositivo relaciona-se com a ideia de que o julgador é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a suficiência ou a necessidade da instrução probatória. O art. 370 do CPC é expresso ao atribuir ao magistrado a direção da atividade probatória, podendo ele determinar a produção das provas que entender necessárias ao julgamento do mérito, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou meramente protelatórias.

Embora o juiz seja o destinatário da prova e forme seu convencimento de maneira motivada, diante do protesto de produção de provas constante da inicial, impõe-se manifestação expressa acerca da pertinência ou não da instrução requerida. De outro lado, se, à vista do conjunto dos autos,

entender suficientes os elementos já produzidos, é legítimo o encerramento da fase instrutória e o julgamento antecipado da lide, sem que isso configure cerceamento de defesa.

Importa ponderar que o rito das AIMEs, disposto na LC nº 64/90, confere às partes o direito de ampla produção probatória, pois prevê uma fase específica para realização de audiência de oitiva de testemunhas (art. 5º).

Ademais, as consequências de uma eventual procedência do pedido veiculado nesta ação envolveria a grave sanção de cassação dos mandatos da Prefeita e do Vice-Prefeito eleitos. Nesse contexto, entendo que a ausência de fundamentação quanto à necessidade de produção de provas, no caso em deslinde, pode implicar limitação ao direito dos impugnantes de obter prova suficiente para embasar suas alegações.

Nesse sentido colaciono precedentes:

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 10, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. QUESTÃO DE ORDEM. AUSÊNCIA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACOLHIMENTO.1. O rito da Ações de Investigação Judicial (AIJEs) confere às partes o direito de ampla produção probatória, prevendo fase específica para realização de audiência para oitiva de testemunhas e apresentação de alegações finais, inclusive pelo MPE.2. Ausência injustificada de designação de audiência para a oitiva das testemunhas, não oportunização de apresentação de alegações finais, apesar de a parte investigada ter arrolado testemunhas, e sem anúncio prévio de julgamento da lide.3. Violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal.4. Conversão do processo em diligência para que seja realizada a audiência de instrução processual, com a oitiva das testemunhas arroladas em contestação, por delegação, pelo magistrado da zona de origem, com base nos art. 938, §§ 1º e 4º c/c art. 972 do CPC.5. Questão de ordem acolhida. Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº060046928, Acórdão, Relator(a) Des. IASMINA ROCHA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, 09/08/2021.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA SOB O FUNDAMENTO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA NÃO REALIZADA. NECESSIDADE DE OITIVA DAS TESTEMUNHAS ARROLADAS. REFORMA DA DECISÃO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA PARA DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS E O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO. PROVIMENTO DO RECURSO.

- O cerceamento de defesa resta configurado quando há indeferimento injustificado da prova testemunhal requerida oportunamente pela parte, comprometendo o devido processo legal e a ampla defesa.

- No caso concreto, a improcedência da ação foi decretada sem que houvesse a devida instrução probatória, deixando de oportunizar a oitiva das testemunhas arroladas.

- O art. 22, V, da LC nº 64/90 exige a realização de audiência para inquirição das testemunhas arroladas, sob pena de nulidade do feito.

- O Tribunal Superior Eleitoral tem consolidado o entendimento de que a ausência de instrução probatória essencial enseja a anulação da sentença.

- Recurso conhecido e provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem para realização da instrução probatória.

- Precedente desta Corte.

TRE/PB RECURSO ELEITORAL nº060063492, Acórdão, Relator(a) Des. Roberto D Horn Moreira Monteiro Da Franca Sobrinho, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 09/04/2025.

"ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. FRAUDE NO PREENCHIMENTO DAS COTAS DE GÊNERO. JULGAMENTO ANTECIPADO. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL PERTINENTE E OPORTUNAMENTE REQUERIDA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS POSTERIORES. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA REGULAR INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. De acordo com o precedente do TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL emanado do julgamento do REspE 24342/PI (DJE 11.10.2016), é admissível o ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral para o fim de apurar a fraude no preenchimento das cotas de gênero estabelecidas no art. 10, § 3º da Lei das Eleições.

2. Havendo pedido de produção de prova testemunhal e sendo essa pertinente ao deslinde da controvérsia, é inviável o julgamento antecipado da lide em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, uma vez que impossibilita a apuração dos fatos alegados, afrontando o princípio do devido processo legal. Precedentes: Acórdãos nº 19.419, de 16.10.2001, rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE e nº 20.087, de 20.5.2003, rel. Min. FERNANDO NEVES." (TRE/PR, RECURSO ELEITORAL n 60371, ACÓRDÃO n 53466 de 02/10/2017, Relator ROBERTO RIBAS TAVARNARO, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 06/10/2017). (Grifos para destacar)

Ressalto que a presente AIME é o somatório de várias outras ações intentadas pelos autores contra os impugnados e diante dessa conjunção de várias alegações, faz-se necessário verificar quais os fatos apresentados na exordial e, a partir daí, verificar a pertinência e necessidade da produção de prova requerida.

No caso em tela, contudo, o magistrado não realizou tal ponderação, e, conseqüentemente, não indeferiu fundamentadamente os pedidos de produção de provas testemunhal e pericial, tendo apenas passado ao julgamento do processo com a publicação da sentença, na qual também não fez referência ao pedido de oitiva de testemunhas, muito embora conclua pela improcedência da demanda justamente pela insuficiência do corpo probatório.

Desta forma, entendo ter havido violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, e do devido processo legal, devendo ser apreciado o pedido de realização de audiência e diligências requeridas pela parte autora e regular processamento do feito.

Destaco que a nulidade decorrente de cerceamento de defesa insculpida no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, constitui pressuposto de validade do processo, cuja inobservância compromete a própria eficácia jurisdicional. Desta forma, a preclusão não alcança a arguição de nulidade fundada na supressão da oportunidade de produção de provas essenciais ao esclarecimento da controvérsia.

Por fim, quanto aos embargos de declaração (ID nº 30289899), que se encontram pendentes de apreciação, deixo de conhecê-los, a uma por ser incabível a oposição de embargos contra despacho de mero expediente (ID nº 30288455), destituído de conteúdo decisório², e a duas considerando que a inclusão do processo em pauta para julgamento esvazia o provimento jurisdicional visado pelo citado recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para acolher a preliminar de cerceamento de defesa, pela negativa de produção de provas e DECLARAR NULA A SENTENÇA, restando PREJUDICADOS OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Retornem os autos ao Juízo da 100ª Zona Eleitoral, para regular processamento do feito, nos termos do art. 22, da LC nº 64/90.

É como voto, Sr. Presidente.

BRENO DUARTE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Relator

¹NERY JR., Nelson. Teoria Geral dos Recursos. 7 ed. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2014

2"Eleições 2012. [...] 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que 'dos despachos ordinatórios não cabe recurso' [...]"(TSE. Ac. de 26/2/2013 no AgR-REspe n. 50687, rel. Min. Laurita Vaz.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602433-76.2022.6.17.0000

PUBLICAÇÃO

EM : 19/01/2026

EM

PROCESSO : 0602433-76.2022.6.17.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Recife - PE)

RELATOR : Gabinete Juiz Federal

EXECUTADO : ELEICAO 2022 JOSE ROBERTO SANTOS DE MOURA ACCIOLY DEPUTADO ESTADUAL

ADVOGADO : FABIO DA SILVA NETO (26771/PE)

ADVOGADO : ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)

EXECUTADO : JOSE ROBERTO SANTOS DE MOURA ACCIOLY

ADVOGADO : FABIO DA SILVA NETO (26771/PE)

ADVOGADO : ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE)

EXEQUENTE : PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - 0602433-76.2022.6.17.0000 - Recife - PERNAMBUCO

RELATOR: Desembargador PAULO MACHADO CORDEIRO

EXEQUENTE: PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

EXECUTADO: ELEICAO 2022 JOSE ROBERTO SANTOS DE MOURA ACCIOLY DEPUTADO ESTADUAL, JOSE ROBERTO SANTOS DE MOURA ACCIOLY

Representantes do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA NETO - PE26771, ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946-A

Representantes do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA NETO - PE26771, ISABELLA CORDEIRO DA SILVA - PE50946-A

DECISÃO

Trata-se de CUMPRIMENTO DEFINITIVO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA EM QUANTIA CERTA deflagrado a requerimento da UNIÃO, por meio da AGU em face de JOSÉ ROBERTO SANTOS DE MOURA ACCIOLY, nos termos dos arts. 523 e seguintes do CPC¹

O devedor foi devidamente intimado para efetuar o pagamento, o que não foi realizado de forma espontânea, no prazo estipulado, de modo que se acresceram ao débito multa de 10% e honorários advocatícios em mesmo percentual, nos termos do art. 523, caput e § 1º do CPC. Transcorreu, também, o prazo para a impugnação à execução.

Atualizado, o débito perfaz o montante de R\$ 44.230,85 (quarenta e quatro mil duzentos e trinta reais e oitenta e cinco centavos), valor objeto de determinação de penhora on-line, procedimento que obteve êxito parcial, visto que o bloqueio consistiu no total de R\$ 5.510,64 (cinco mil quinhentos e dez reais e sessenta e quatro centavos).

Registro que o executado, após a indisponibilidade da quantia em discussão, peticionou no sentido de informar a impenhorabilidade de tal crédito, em face de decisão do STJ que limitou em até 40 salários mínimos o valor para penhora pelo Bacenjud, válido para valores em poupança, "que pode

ser estendido à conta-corrente e a outras aplicações financeiras, desde que comprovado que os valores constituem reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial". Acresceu que o bloqueio recaiu sobre montante destinado à subsistência familiar, requerendo determinação de estorno para conta de origem.

Sobre tal pleito, a União enfatiza o desinteresse do executado em quitar o débito, ante o não atendimento às intimações desta Especializada, bem como que o pedido não deve prosperar diante da natureza dos recursos bloqueados, desconfigurando-os como reserva de emergência. Ao fim, requer o indeferimento da pretensão do executado, pede a transferência dos valores para conta judicial e solicita o prosseguimento do feito com o cumprimento das demais determinações constantes da decisão de Id 29809871 (RENAJUD, SERASAJUD e CADIN).

Realizada a inscrição no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN (Id 29906192) e no SERAJUD, foi também localizado no RENAJUD um veículo em nome do executado sobre o qual foi lançada restrição de transferência (Id 30345435).

Sobre o automóvel, a União se manifestou acerca da incidência de alienação fiduciária, de maneira que empreendeu diligências no âmbito administrativo com fins de obter mais informações acerca do veículo para que fosse possível avaliar o cabimento da respectiva penhora ou dos direitos creditícios decorrentes do contrato de alienação fiduciária, requerendo, por fim, que, enquanto aguarda tais informações, este Juízo se manifeste acerca da manutenção (ou não) do bloqueio de valores realizado via SISBAJUD.

É o breve relato.

Sobre a alegação de constrição judicial de valores impenhoráveis, no montante de R\$ 5.510,64 (cinco mil quinhentos e dez reais e sessenta e quatro centavos), entendo que não deve prosperar.

O executado invoca decisão proferida pelo STJ no julgamento dos Resps 1.660.671 e 1.677.144 e insiste que o valor bloqueado destinava-se à sua subsistência. Requereu estorno para conta de origem, bem como parcelamento do débito em 60 meses. Juntou, contudo, um extrato de conta-corrente do Banco Bradesco, Agência 6108, Conta 2593-3, no qual não há nenhuma indicação de que tais valores constituam reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial.

Resta demonstrado, no histórico daquelas movimentações financeiras, um fluxo dinâmico de ativos, ou seja, um tráfego que não condiz com a natureza de uma conta poupança (mesmo porque não é o caso da conta-corrente em questão). Há despesas aleatórias, inclusive, com restaurantes, a exemplo do valor de R\$ 345,63 destinado ao "*Boulevard Boteco Bar*" (Id 29891852). Muito embora o executado tenha trazido a tese do entendimento elastecido do STJ acerca da natureza da conta a salvaguardar valores abaixo de 40 salários mínimos, incluindo-se a conta-corrente, tal premissa necessita observar alguns pontos, para adequação a este espécie.

Deve ser destacado que o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da ampliação da impenhorabilidade do art. 833, X, do CPC, a quaisquer valores poupados, ainda que se encontrem depositados em contas-correntes ou fundos de investimentos, desde que observado o limite de 40 salários mínimos, não dispensa a comprovação de que o montante ali depositado constitua reserva de capital por médio ou longo prazo.

Em decisão no REsp 2185881/SP a Terceira Turma do STJ consignou acerto no Tribunal de origem, cujo entendimento convergiu com o da Corte Superior, no sentido reproduzido:

"no recente julgamento do REsp n. 1.677.144/RS, a Corte Superior ratificou o entendimento de que a impenhorabilidade do art. 833, inciso X, do CPC, está condicionada à efetiva comprovação de que o montante constricto é fruto do ato de poupar: 'Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento, respeitado o teto de quarenta salários mínimos, desde que

comprovado, pela parte processual atingida pelo ato constitutivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial' (Rel. Min. Herman Benjamin, data do julgamento 21.02.2024), data do julgamento 21.02.2024).

Como se nota, não basta somente conferir o valor da importância atingida pela constrição e averiguar se está abaixo do teto legal. É igualmente necessária a constatação de que o numerário é fruto do ato de poupar, assim entendido o montante deliberadamente guardado ou investido, por razoável período, para fazer frente a interesses ou necessidades vindouras².

Desta feita, certo é que a comprovação da natureza de poupança dos recursos envolvidos em bloqueio, nesta espécie, não foi exitosa, diante das diversas transações demonstradas em extrato bancário, com fluxo constante de depósitos e dispêndios, de modo que não se aplica, ao caso concreto, a proteção pretendida pelo executado, afastando-se a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do CPC.

Ante o exposto, indefiro o pleito do executado, mantendo a valor bloqueado via SISBAJUD e determino a respectiva transferência para conta judicial.

Ato contínuo, intime-se a União para se manifestar sobre o pedido de parcelamento do débito (Id 29891850), bem como sobre a penhora do veículo alvo de restrição de transferência (Toyota Hilux SWSRXA4FD, placa QFE3162, modelo 2020).

Determino, também, sejam efetivadas as medidas de liberação de acesso à União do documento sob Id 30357761.

Recife (PE), na data da assinatura

PAULO MACHADO CORDEIRO

Desembargador Eleitoral Relator

¹ Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º. Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

²STJ RECURSO ESPECIAL Nº 2185881 - SP (2024/0453857-0) Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Pub. no DJEN de 04.12.2025.

24ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600406-77.2024.6.17.0024

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 19/01/2026

PROCESSO

: 0600406-77.2024.6.17.0024 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (LIMOEIRO - PE)

RELATOR

: 024ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO PE

EXECUTADO

: ANTOINE EXUPERY GOMES DE SALES

ADVOGADO

: ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO (29817/PE)

ADVOGADO

: GERALDO EUFRAZIO MUNIZ JUNIOR (34568/PE)

ADVOGADO

: MAXIMA BETANIA BARBOSA DA SILVA (64607/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

024ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600406-77.2024.6.17.0024 / 024ª ZONA ELEITORAL DE LIMOEIRO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ANTOINE EXUPERY GOMES DE SALES

Representantes do(a) EXECUTADO: GERALDO EUFRAZIO MUNIZ JUNIOR - PE34568, MAXIMA BETANIA BARBOSA DA SILVA - PE64607, ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO - PE29817-A
DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença promovido pelo Ministério Público Eleitoral em face de ANTOINE EXUPERY GOMES DE SALES, decorrente de condenação definitiva ao pagamento de multa eleitoral aplicada em razão de propaganda eleitoral irregular, conforme sentença transitada em julgado.

Conforme se extrai dos autos, o executado requereu o parcelamento do débito, tendo comprovado apenas o pagamento das 05 (cinco) parcelas iniciais, realizadas até a data de 22/08/2025, permanecendo inadimplente quanto às demais, verificando-se, ainda, que as parcelas quitadas não foram objeto de atualização monetária, em desconformidade com o disposto no art. 45 da Resolução TSE nº 23.709/2022, que determina a incidência da taxa SELIC sobre as sanções pecuniárias eleitorais, não obstante regularmente intimado para apresentar extrato consolidado e atualizado dos pagamentos realizados, conforme certificado nos autos.

Diante da inércia do executado, o Ministério Público Eleitoral apresentou manifestação requerendo a adoção de medidas executivas voltadas à satisfação do crédito, notadamente a utilização dos sistemas eletrônicos de constrição patrimonial e a verificação da existência de bens registráveis em nome do devedor.

As providências postuladas encontram respaldo na Resolução TSE nº 23.709/2022, que disciplina o procedimento de cumprimento de decisões impositivas de sanções pecuniárias no âmbito da Justiça Eleitoral, bem como no Código de Processo Civil, aplicado de forma supletiva e subsidiária ao processo eleitoral (art. 15 do CPC), especialmente quanto à responsabilidade patrimonial do devedor (art. 789 do CPC) e à ordem preferencial de penhora (art. 835 do CPC).

Nesse contexto, revela-se necessária e adequada a adoção das medidas requeridas pelo órgão ministerial, com vistas a assegurar a efetividade da prestação jurisdicional e a autoridade das decisões da Justiça Eleitoral.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, DEFIRO os requerimentos formulados pelo Ministério Público Eleitoral, nos seguintes termos:

- Determino ao Cartório Eleitoral que proceda à elaboração de cálculos atualizados do valor da dívida, compreendendo o principal, a atualização monetária pela taxa SELIC, e, em razão do inadimplemento do parcelamento, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 916, § 5º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, certificando-se nos autos;
- Determino a reiteração da consulta e tentativa de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD, considerando a possibilidade de ingresso de novos valores em contas de titularidade do executado;

Caso não sejam localizados ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD:

- Determino a realização de consulta, por meio do sistema RENAJD, para verificação da existência de veículos automotores registrados em nome do executado, devendo, em caso positivo, ser incluída restrição de transferência, procedendo-se à penhora e avaliação do(s) bem(ns) localizado(s), na forma da legislação aplicável;
- Determino a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Limoeiro, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a existência de bens imóveis registrados em nome do executado.

Fica excluído do presente decisum o pedido subsidiário de expedição de mandado de penhora e avaliação a ser cumprido por Oficial de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Após, voltem-me conclusos.

Limoeiro, data e assinatura eletrônicas

Dra. ISABELLA FERRAZ BARROS DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA

Juíza Eleitoral da 24ª ZE - Limoeiro/PE

27ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600067-12.2024.6.17.0027

PUBLICAÇÃO EM : 19/01/2026

PROCESSO : 0600067-12.2024.6.17.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ITAMBÉ - PE)

RELATOR : **027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE**

EXECUTADO : JEFFERSON CANDIDO VERISSIMO

ADVOGADO : BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS (23260/PE)

ADVOGADO : CAMILA BAHIA LUSTOSA BARROS (25043/PE)

ADVOGADO : RENATO PADILHA FERREIRA BARROS (38403/PE)

EXEQUENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600067-12.2024.6.17.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: JEFFERSON CANDIDO VERISSIMO

Representantes do(a) EXECUTADO: RENATO PADILHA FERREIRA BARROS - PE38403, BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS - PE23260, CAMILA BAHIA LUSTOSA BARROS - PE25043

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de JEFFERSON CANDIDO VERISSIMO, visando ao pagamento da multa judicial eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta pela Sentença Id 122632601 pela prática de propaganda eleitoral irregular.

O trânsito em julgado ocorreu em 29/08/2024 (Id 122821098).

O MPE requereu o cumprimento de sentença (Id 124632178).

Despacho Judicial Id 124706070, deferindo o pedido do MPE.

Intimado, o executado comprovou o pagamento de 30% do valor da dívida e requereu o parcelamento do valor remanescente (Id 124834726).

A Decisão Judicial Id 124947777 deferiu o parcelamento e o executado apresentou os comprovantes de pagamento, conforme certidão Id 125370535.

Instado, o MPE pugnou pela extinção do cumprimento de sentença, em razão do pagamento integral da multa (Id 125371824).

É o relatório. Decido.

O executado comprovou o pagamento da multa imposta, por meio dos comprovantes Id 124834727, 125182187, 125182188, 125182189, 125182190, 125230568, 125321210 e 125362131. O MPE reconheceu a quitação integral da multa.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação pelo pagamento da multa, declaro EXTINTO o presente cumprimento de sentença.

Determino que o Cartório Eleitoral anote o ASE 612 para inscrição eleitoral de Jefferson Candido Verissimo e registre o pagamento no livro de inscrição de multas eleitorais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itambé, datada e assinada eletronicamente.

ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600299-24.2024.6.17.0027

PUBLICAÇÃO

EM

: 19/01/2026

PROCESSO

: 0600299-24.2024.6.17.0027 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (CAMUTANGA - PE)

RELATOR

: 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

EXECUTADA

: TALITA CARDOZO FONSECA

ADVOGADO

: JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE)

ADVOGADO

: MARIANA HORA TENORIO (64588/PE)

ADVOGADO

: MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE)

EXECUTADO

: ANTONIO TRIGUEIRO DA SILVA

ADVOGADO

: JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE)

ADVOGADO

: MARIANA HORA TENORIO (64588/PE)

ADVOGADO

: MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600299-24.2024.6.17.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ITAMBÉ PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADA: TALITA CARDOZO FONSECA

EXECUTADO: ANTONIO TRIGUEIRO DA SILVA

Representantes do(a) EXECUTADA: JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155, MARIANA HORA TENORIO - PE64588, MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA - PE63663

Representantes do(a) EXECUTADO: JULLIANA SILVA DE MOURA - PE45155, MARIANA HORA TENORIO - PE64588, MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA - PE63663

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pelo Ministério Público Eleitoral em face de TALITA CARDOZO FONSECA e ANTONIO TRIGUEIRO DA SILVA, visando ao pagamento da multa judicial eleitoral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), imposta pela Sentença Id 122823386 pela prática de propaganda irregular, que foi mantida pelas instâncias superiores.

O trânsito em julgado ocorreu em 09/12/2024 (Id 124629867).

O MPE requereu o cumprimento de sentença (Id 124679306).

Despacho Judicial Id 124709561, deferindo o pedido do MPE.

Intimados, os executados não se manifestaram. Após o bloqueio de valores, os devedores requereram o desbloqueio e o parcelamento da dívida.

A Decisão Judicial Id 125003943 deferiu o parcelamento.

As partes executadas apresentaram os comprovantes de pagamento da multa (Id 125061652, 125145764, 125187359, 125235934, 125300427 e 125351184).

Instado, o MPE pugnou pela extinção do cumprimento de sentença, em razão do pagamento integral da multa (Id 125365779).

É o relatório. Decido.

Os executados informaram o pagamento da multa imposta. O MPE reconheceu a quitação integral da multa.

Ante o exposto, satisfeita a obrigação pelo pagamento da multa, declaro EXTINTO o presente cumprimento de sentença.

Determino que o Cartório Eleitoral anote o ASE 612 para as inscrições eleitorais de Talita Cardozo Fonseca e Antonio Trigueiro da Silva e registre o pagamento no livro de inscrição de multas eleitorais.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Itambé, datada e assinada eletronicamente.

ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz Eleitoral

36ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600365-74.2024.6.17.0036

PUBLICAÇÃO**EM**

: 19/01/2026

PROCESSO

: 0600365-74.2024.6.17.0036 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (TIMBAÚBA - PE)

RELATOR

: 036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL

: ELEICAO 2024 PERCIO LEANDRO CABRAL PESSOA VEREADOR

ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)
RESPONSÁVEL : PERCIO LEANDRO CABRAL PESSOA
ADVOGADO : WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE)

JUSTIÇA ELEITORAL

036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600365-74.2024.6.17.0036 / 036ª ZONA ELEITORAL DE TIMBAÚBA PE

INTERESSADO: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2024 PERCIO LEANDRO CABRAL PESSOA VEREADOR, PERCIO LEANDRO CABRAL PESSOA

Representante do(a) RESPONSÁVEL: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

Representante do(a) RESPONSÁVEL: WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA - PE38498

DESPACHO

Vistos, etc.

Não obstante a juntada da comprovação de pagamento (certidão ID. 125375881) da devolução do montante determinado na Sentença ID. 125021019, as contas permanecem como não prestadas, razão pela qual indefiro o requerimento de ID. 125376241, ficando o(a) candidato(a), conforme Sentença, impedido(a) de obter quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas.

Intime-se o MPEL para manifestar-se acerca da comprovação de pagamento (certidão ID. 125375881) da devolução do montante determinado na Sentença ID. 125021019.

Posteriormente, venham-me os autos conclusos.

Data da assinatura eletrônica.

DANILO FÉLIX AZEVEDO

Juiz Eleitoral

59ª ZONA ELEITORAL

SENTENÇAS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600049-55.2025.6.17.0059

PUBLICAÇÃO
EM : 19/01/2026

PROCESSO : 0600049-55.2025.6.17.0059 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (CORRENTES - PE)

RELATOR : 059ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTES PE

Destinatário : Destinatário Ciência Pública

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA : FABIANA DA SILVA DE ARAUJO

INTERESSADA : FABIANA DA SILVA MELO

INTERESSADA : MARIA JOSE DA SILVA HONORIO

INTERESSADA : MARIA JOSE DO NASCIMENTO MARTINS

INTERESSADA : MARIA JOSE KARLA MIRANDA DE SOUZA SILVA

INTERESSADA : MARIA JOSE NASCIMENTO DE LIMA

INTERESSADA : SHEILA FERREIRA

INTERESSADO : ADEILTON FERREIRA

INTERESSADO : EDIMILSON PEREIRA DA SILVA

INTERESSADO : JOELMA BEZERRA SABINO PEREIRA

INTERESSADO : JUÍZO DA 059ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTES PE

JUSTIÇA ELEITORAL

059ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600049-55.2025.6.17.0059 / 059ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTES PE

INTERESSADO: EDIMILSON PEREIRA DA SILVA, ADEILTON FERREIRA, JOELMA BEZERRA SABINO PEREIRA

INTERESSADA: SHEILA FERREIRA, FABIANA DA SILVA MELO, FABIANA DA SILVA DE ARAUJO, MARIA JOSE NASCIMENTO DE LIMA, MARIA JOSE KARLA MIRANDA DE SOUZA SILVA, MARIA JOSE DO NASCIMENTO MARTINS, MARIA JOSE DA SILVA HONORIO

INTERESSADO: JUÍZO DA 059ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTES PE

DECISÃO

Considerando que, nos termos do art. 83 da Resolução TSE 23.659/2021, os autos já estão devidamente instruídos com os documentos e informações necessários ao julgamento, procedo à imediata análise de mérito da demanda.

A controvérsia cinge-se à ocorrência de Duplicidade de Inscrições Eleitorais, sob nº 1DBR2502957479, 1DBR2502957538, 1DBR2502957134, 1DBR2502956971 E 1DBR2502955917, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do BATIMENTO envolvendo as inscrições eleitorais.

A Unidade Cartorária autuou os presentes autos, fazendo constar da petição inicial os documentos dos eleitores envolvidos no agrupamento acima especificado.

Apresentada na inicial informação de cunho administrativo, na qual se relata que, após conferência dos dados de ambos os eleitores, presentes em cada batimento, constatou-se que a duplicidade ocorreu em razão dos eleitores compartilharem a mesma data de nascimento, em que pese o fato de todos os demais dados relativos aos eleitores, inclusive nome completo, inscrições no CPF, serem diversos.

Vieram os autos conclusos.

Em apertada síntese. Passo a decidir.

Inicialmente, destaco que é dispensável a notificação formal dos eleitores envolvidos na duplicidade em estudo, uma vez que a análise da documentação acostada aos autos permite concluir que não se trata, efetivamente, da mesma pessoa, mas de indivíduos distintos, circunstância manifestamente comprovada pela análise das informações constantes no cadastro eleitoral de ambos.

Conforme determinação legal, cada eleitor deverá possuir apenas uma inscrição eleitoral, através da qual poderá exercer o seu constitucional direito ao voto.

Verificada situação de duplicidade/coincidência determina o art. 87 da Resolução TSE nº 23.659 /21 que se proceda ao cancelamento de uma das inscrições, segundo os critérios que elenca.

Constata-se que a hipótese em análise realmente não é de duplicidade, vez que as inscrições agrupadas não pertencem ao mesmo eleitor, mas a pessoas diversas que compartilham apenas data de nascimento, o que pode ser corroborado pela análise dos documentos acostados aos autos

, que demonstram, nos termos do art. 86, § 2º, "a", da Resolução 23.659/2021, tratar-se de indivíduos comprovadamente distintos, cujo nome completo e CPF não são comuns, como se verifica da documentação apresentada.

Outrossim, não existem indícios e provas que apontem para a existência de fraude por parte do requerente, uma vez que não foi observada a utilização de uso de documentos falsos para obtenção de mais de uma inscrição eleitoral.

Dessa forma, nos termos do que dispõe o art. 86, § 1º, da Resolução TSE nº 23.659/21, DETERMINO a REGULARIZAÇÃO DAS INSCRIÇÕES ELEITORAIS, pertencentes aos eleitores, interessados no presente processo, por tratar-se de inscrições relativas a pessoas notadamente distintas.

Deixo de determinar a remessa da documentação acostada a estes autos ao representante do Ministério Público Eleitoral, tendo em vista inexistir indícios e provas que apontem para a existência de fraude por parte das requerentes envolvidos na duplicidade analisada, conforme acima explicitado, bem como fica dispensada a publicação do edital constante do art. 80 da Res. TSE 23.659/21.

Publique-se. Providências necessárias.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Correntes, na data da assinatura eletrônica.

Olívia Zanon Dallorto Leão

Juíza Eleitoral da 059ª ZE/PE

90ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-66.2026.6.17.0090

PUBLICAÇÃO

EM

: 19/01/2026

PROCESSO

: 0600001-66.2026.6.17.0090 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (MACAPARANA - PE)

RELATOR

: 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

Destinatário

: TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA

: MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

INTERESSADA

: MARIA PRISCILA DA CONCEICAO

INTERESSADO

: JUÍZO DA 90ª ZONA ELEITORAL - MACAPARANA/PE

JUSTIÇA ELEITORAL

090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-66.2026.6.17.0090 / 090ª ZONA ELEITORAL DE MACAPARANA PE

INTERESSADO: JUÍZO DA 90ª ZONA ELEITORAL - MACAPARANA/PE

INTERESSADA: MARIA PRISCILA DA CONCEICAO, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Comunicação de Coincidência de Inscrições Eleitorais nº 1DBR2602960565 (id. 125379104), instaurada a partir de batimento biográfico realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral, envolvendo as inscrições eleitorais nº xxxx8250xxxx, pertencente à eleitora MARIA PRISCILA DA CONCEIÇÃO, e nº xxxx0134xxxx, vinculada à eleitora MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA.

A unidade cartorária procedeu à análise dos dados constantes do sistema ELO - Cadastro Eleitoral e dos documentos acostados (IDs 125379105, 125379106, 125379107 e 125379108), concluindo que, embora haja coincidência quanto à data de nascimento (20/01/1983), as eleitoras envolvidas apresentam dados biográficos distintos, notadamente nome civil, filiação, CPF, RG e município de nascimento, o que afasta a hipótese de duplicidade de inscrição eleitoral.

Com efeito, a consulta aos espelhos das inscrições confirma, de forma clara e inequívoca, que se trata de pessoas diversas, existindo coincidência apenas em relação à data de nascimento, insuficiente para caracterizar duplicidade.

No caso, verifica-se, ainda, que a inscrição da eleitora desta Zona Eleitoral, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA (nº xxxx0134xxxx), encontra-se com situação "Não Liberada" exclusivamente em decorrência do referido agrupamento.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 83 da Resolução TSE nº 23.659/2021, que assim dispõe:

"Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa."

Diante do exposto, RECONHEÇO que o agrupamento nº 1DBR2602960565 decorre de mera coincidência quanto à data de nascimento entre pessoas distintas e, em consequência, DETERMINO a regularização das inscrições eleitorais envolvidas, com a respectiva liberação no sistema ELO da inscrição pertencente à eleitora MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA - nº. xxxx0134xxxx.

Promovam-se as anotações pertinentes no sistema ELO.

Dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Após, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Macaparana/PE, na data da assinatura eletrônica.

ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz Eleitoral em exercício da 090ª ZE/PE

102ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600033-69.2025.6.17.0102

PUBLICAÇÃO
EM : 19/01/2026

PROCESSO : 0600033-69.2025.6.17.0102 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : IVANILDO MARQUES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600033-69.2025.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

INTERESSADO: IVANILDO MARQUES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de comunicação de duplicidade de inscrição nº 1DPE2502958360 detectada pelo Batimento do Tribunal Superior Eleitoral efetuado no dia 12/12/2025, para as providências previstas na Resolução TSE nº 23.659/2021.

A duplicidade envolve as inscrições nº 046299140892, requerida em 16/06/1992, e a de nº 108875290868, requerida em 12/12/2025, ambas em nome de IVANILDO MARQUES DA SILVA, pertencentes à 11ª e 102ª ZE/PE, respectivamente, estando a última inscrição com requerimento de alistamento pendente de processamento por estar envolvida na presente duplicidade.

O Cartório Eleitoral prestou as informações pertinentes (ID 125379165).

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme disposto nos artigos 77 e 78 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o batimento ou cruzamento das informações constantes do cadastro eleitoral terá como objetivos expurgar possíveis duplicidades ou pluralidades de inscrições eleitorais e identificar situações que exijam averiguação. Dessa forma, o presente procedimento visa a coibir a existência e porte de mais de uma inscrição eleitoral pelo mesmo eleitor.

A competência do Juiz Eleitoral para apreciação de duplicidades de inscrições eleitorais, em que é o caso aqui discutido, encontra-se firmada no art. 92, I da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Resolução TSE n.º 23.659/21:

(...)

Art. 92. A decisão administrativa das duplicidades e pluralidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá:

I - no tocante às duplicidades, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;

II - no tocante às pluralidades:

a) ao juízo da zona eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral (Tipo 1P);

b) à corregedoria regional eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de um mesmo Estado ou do Distrito Federal (Tipo 2P);

c) à Corregedoria-Geral Eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de Estados diversos (Tipo 3P);

§ 1º As decisões de situação relativa a pessoa que perdeu seus direitos políticos (Tipo 3D) e de pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas em circunscrições distintas, com um ou mais registros de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 3P), serão da competência da Corregedoria-Geral Eleitoral.

§ 2º As decisões das duplicidades envolvendo inscrição e registro de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 2D) e das pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas na mesma circunscrição, com um ou mais registros de suspensão da referida base (Tipo 2P), serão da competência da corregedoria regional eleitoral.

§ 3º Na hipótese de duplicidade envolvendo inscrições atribuídas a pessoas gêmeas ou homônimas comprovadas, existindo inscrição não liberada no grupo, a competência para decisão será do juízo da zona eleitoral a ela correspondente.

(...)

Definida a competência, este Juízo passou a analisar a documentação acostada aos autos. Analisando detidamente o presente processo, este Juízo Eleitoral possui o mesmo entendimento relatado na informação prestada pelo Cartório Eleitoral, de que se trata da mesma pessoa.

Posto isso, e considerando tratar-se da mesma pessoa, determino o CANCELAMENTO da inscrição de nº 108875290868 e a REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 046299140892, nos termos do que dispõe o art. 87, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se.

Transitado em julgado, archive-se, com as cautelas legais.

Vitória de Santo Antão-PE, 15 de janeiro de 2025.

THIAGO MEIRELLES SILVA DOS SANTOS

Juiz Eleitoral em exercício da 102ª ZE/PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600033-69.2025.6.17.0102

PUBLICAÇÃO
EM : 19/01/2026

PROCESSO : 0600033-69.2025.6.17.0102 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (VITÓRIA DE SANTO ANTÃO - PE)

RELATOR : 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : IVANILDO MARQUES DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600033-69.2025.6.17.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO PE

INTERESSADO: IVANILDO MARQUES DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de comunicação de duplicidade de inscrição nº 1DPE2502958360 detectada pelo Batimento do Tribunal Superior Eleitoral efetuado no dia 12/12/2025, para as providências previstas na Resolução TSE nº 23.659/2021.

A duplicidade envolve as inscrições nº 046299140892, requerida em 16/06/1992, e a de nº 108875290868, requerida em 12/12/2025, ambas em nome de IVANILDO MARQUES DA SILVA, pertencentes à 11ª e 102ª ZE/PE, respectivamente, estando a última inscrição com requerimento de alistamento pendente de processamento por estar envolvida na presente duplicidade.

O Cartório Eleitoral prestou as informações pertinentes (ID 125379165).

É o relatório.

Passo a decidir.

Conforme disposto nos artigos 77 e 78 da Resolução TSE nº 23.659/2021, o batimento ou cruzamento das informações constantes do cadastro eleitoral terá como objetivos expurgar

possíveis duplicidades ou pluralidades de inscrições eleitorais e identificar situações que exijam averiguação. Dessa forma, o presente procedimento visa a coibir a existência e porte de mais de uma inscrição eleitoral pelo mesmo eleitor.

A competência do Juiz Eleitoral para apreciação de duplicidades de inscrições eleitorais, em que é o caso aqui discutido, encontra-se firmada no art. 92, I da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Resolução TSE n.º 23.659/21:

(...)

Art. 92. A decisão administrativa das duplicidades e pluralidades de inscrições identificadas pelo batimento biográfico, agrupadas ou não pelo batimento, inclusive quando relacionadas a pessoas que estão com seus direitos políticos suspensos, caberá:

I - no tocante às duplicidades, ao juízo da zona eleitoral a que estiver vinculada a inscrição mais recente (Tipo 1D), ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º a 3º deste artigo;

II - no tocante às pluralidades:

a) ao juízo da zona eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em uma mesma zona eleitoral (Tipo 1P);

b) à corregedoria regional eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas entre zonas eleitorais de um mesmo Estado ou do Distrito Federal (Tipo 2P);

c) à Corregedoria-Geral Eleitoral, quando envolver inscrições efetuadas em zonas eleitorais de Estados diversos (Tipo 3P);

§ 1º As decisões de situação relativa a pessoa que perdeu seus direitos políticos (Tipo 3D) e de pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas em circunscrições distintas, com um ou mais registros de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 3P), serão da competência da Corregedoria-Geral Eleitoral.

§ 2º As decisões das duplicidades envolvendo inscrição e registro de suspensão da Base de Perda e Suspensão de Direitos Políticos (Tipo 2D) e das pluralidades decorrentes do agrupamento de uma ou mais inscrições, requeridas na mesma circunscrição, com um ou mais registros de suspensão da referida base (Tipo 2P), serão da competência da corregedoria regional eleitoral.

§ 3º Na hipótese de duplicidade envolvendo inscrições atribuídas a pessoas gêmeas ou homônimas comprovadas, existindo inscrição não liberada no grupo, a competência para decisão será do juízo da zona eleitoral a ela correspondente.

(...)

Definida a competência, este Juízo passou a analisar a documentação acostada aos autos. Analisando detidamente o presente processo, este Juízo Eleitoral possui o mesmo entendimento relatado na informação prestada pelo Cartório Eleitoral, de que se trata da mesma pessoa.

Posto isso, e considerando tratar-se da mesma pessoa, determino o CANCELAMENTO da inscrição de nº 108875290868 e a REGULARIZAÇÃO da inscrição nº 046299140892, nos termos do que dispõe o art. 87, I, da Resolução TSE nº 23.659/2021.

Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se.

Transitado em julgado, archive-se, com as cautelas legais.

Vitória de Santo Antão-PE, 15 de janeiro de 2025.

THIAGO MEIRELLES SILVA DOS SANTOS

Juiz Eleitoral em exercício da 102ª ZE/PE

118ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-64.2026.6.17.0118**PUBLICAÇÃO****EM****: 19/01/2026****PROCESSO**

: 0600002-64.2026.6.17.0118 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR**: 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE****FISCAL DA LEI**

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADA

: MARIA DE FATIMA DE LIMA

REQUERIDO

: #-JUÍZO DA 118ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES

JUSTIÇA ELEITORAL

118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600002-64.2026.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADA: MARIA DE FATIMA DE LIMA

REQUERIDO: JUÍZO DA 118ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES

DECISÃO

O presente procedimento se iniciou a partir da comunicação de duplicidade 1DBR2502959389 detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do Batimento de 9 de janeiro de 2026 e encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral a este Cartório da a 118ª Zona para as providências previstas no Código de Normas (Provimento 51/2019)

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise do caso, considerando a Informação de ID 125378638, de lavra do cartório eleitoral, e os documentos acostados nos autos, verifico que a duplicidade em questão envolve eleitores distintos, MARIA DE FATIMA DE LIMA, nascida em 07/07/1956, e AUREA MARIA DA SILVA, igualmente nascida em 07/07/1956, ambas com dados biométricos cadastrados, e cujo o único dado biográfico coincidente é a data de nascimento, sendo os demais dados das eleitoras não coincidentes.

Isto posto, em consonância com os artigos 267, § 1º e 190 do Provimento 51/209, determino a manutenção da inscrição de número 001339781686, e da inscrição de número 007486610884, pertencentes a MARIA DE FATIMA DE LIMA e a AUREA MARIA DA SILVA, respectivamente.

Publique-se.

Adotem-se as providências cabíveis por este Cartório.

Registre-se.

Arquive-se.

Jaboatão dos Guararapes, datada e assinado eletronicamente.

Fabiana Moraes Silva

Juíza eleitoral da 118ª Zona

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-79.2026.6.17.0118**PUBLICAÇÃO****EM****: 19/01/2026**

PROCESSO : 0600001-79.2026.6.17.0118 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADO : JHONATA FERREIRA DA PENHA

REQUERIDO : #-JUÍZO DA 118ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES

JUSTIÇA ELEITORAL

118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600001-79.2026.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE

INTERESSADO: JHONATA FERREIRA DA PENHA

REQUERIDO: JUÍZO DA 118ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES

DECISÃO

O presente processo se iniciou a partir da comunicação de duplicidade 1DPE2502958768 , entre a inscrição eleitoral nº 074689870884 , pertencente a JHONAS FERREIRA DA PENHA , da 118ª Zona/PE, e a inscrição nº 074387000868 , igualmente da 118ª Zona, pertencente a JHONATA FERREIRA DA PENHA, detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do BATIMENTO de 16 de dezembro de 2025 e encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral a este Cartório da 118ª Zona para as providências previstas no Código de Normas (Provimento 51/2019).

É o relatório. Passo a decidir.

Sem maiores delongas, verifico que a duplicidade em questão envolve duas inscrições eleitorais distintas, inscrição eleitoral nº 074689870884, pertencente JHONAS FERREIRA DA PENHA, e a inscrição eleitoral nº 074387000868, pertencente a JHONATA FERREIRA DA PENHA.

A análise do caso revela que as inscrições envolvidas no agrupamento pertencem a eleitores distintos, sendo um caso de irmãos gêmeos, consoante Informação ID 125378343, de lavra do cartório eleitoral, e os documentos acostados à inicial.

Isso posto, em consonância com os artigos 267, § 1º e 190 do Provimento 51/2019, determino a manutenção das inscrições de ambos eleitores, a de nº 074689870884 , pertencente a JHONAS FERREIRA DA PENHA, e a inscrição eleitoral nº 074387000868 , pertencente a JHONATA FERREIRA DA PENHA, a fim de manter as duas inscrições regulares.

Publique-se.

Adotem-se as providências cabíveis por este Cartório.

Registre-se.

Arquive-se.

Fabiana Moraes Silva

Juíza Eleitoral da 118ª Zona

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-49.2026.6.17.0118

PUBLICAÇÃO
EM : 19/01/2026

PROCESSO : 0600003-49.2026.6.17.0118 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE)

RELATOR : 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADA : MARIA DE LOURDES DA SILVA
REQUERIDO : #-JUÍZO DA 118ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES

JUSTIÇA ELEITORAL

118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600003-49.2026.6.17.0118 / 118ª ZONA ELEITORAL DE JABOATÃO DOS GUARARAPES PE
INTERESSADA: MARIA DE LOURDES DA SILVA
REQUERIDO: JUÍZO DA 118ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES
DECISÃO

O presente procedimento se iniciou a partir da comunicação de duplicidade 1DBR2602960012 detectada pelo cruzamento dos dados constantes do Cadastro Eleitoral, realizado quando do Batimento de 9 de janeiro de 2026 e encaminhada pelo Tribunal Superior Eleitoral a este Cartório da 118ª Zona para as providências previstas no Código de Normas (Provimento 51/2019)

É o relatório. Passo a decidir.

Da análise do caso, considerando a Informação de ID 125378638, de lavra do cartório eleitoral, e os documentos acostados nos autos, verifico que a duplicidade em questão envolve eleitores distintos, MARIA DE LOURDES XAVIER, nascida em 10/09/1954, e MARIA DE LOURDES DA SILVA, igualmente nascida em 10/09/1954, cujos dados biográficos coincidentes são a data de nascimento, o prenome de ambas e o prenome de suas genitoras, sendo os demais dados não coincidentes, inclusive o número de CPF.

Isto posto, em consonância com os artigos 267, § 1º e 190 do Provimento 51/209, determino a manutenção da inscrição de número 034356650574, e da inscrição de número 071123660809, pertencentes a MARIA DE LOURDES XAVIER e a MARIA DE LOURDES DA SILVA, respectivamente.

Publique-se.

Adotem-se as providências cabíveis por este Cartório.

Registre-se.

Arquive-se.

Jaboatão dos Guararapes, datada e assinado eletronicamente.

Fabiana Moraes Silva

Juíza eleitoral da 118ª Zona

125ª ZONA ELEITORAL

OUTROS

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600010-54.2025.6.17.0125

PUBLICAÇÃO
EM : 19/01/2026

PROCESSO : 0600010-54.2025.6.17.0125 REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR
(ALIANÇA - PE)

RELATOR : 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

Destinatário : TERCEIROS INTERESSADOS
FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
INTERESSADO : JOSE JOAQUIM DA SILVA

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR (12559) Nº 0600010-54.2025.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

INTERESSADO: JOSE JOAQUIM DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de procedimento para Regularização de Situação do Eleitor, protocolizado pelo interessado JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, visando o restabelecimento de sua inscrição eleitoral de número 062366280892, que fora cancelada sob o código (ASE) 019, por suposto falecimento, caracterizando, em verdade, um manifesto equívoco cadastral decorrente de complexa homonímia.

O procedimento foi deflagrado com a Petição Inicial (ID 124915975), na qual a Chefia de Cartório noticiou o comparecimento do eleitor JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, que relatou a impossibilidade de exercer seu direito de voto nas eleições do ano anterior, descobrindo, então, o cancelamento de seu título por óbito. O documento inicial revelou, desde logo, a robusta e inegável coincidência dos dados biométrico, tais como foto e assinatura, existentes no cadastro eleitoral com a pessoa física que se apresentou perante a Justiça Eleitoral, sendo este o primeiro e crucial indício da sobrevivência do eleitor requerente.

A investigação preliminar realizada pelo Cartório Eleitoral, com consulta aos sistemas internos, confirmou que a inscrição do Interessado estava cancelada por falecimento (ASE 019) e que o lançamento se deu a partir de comunicação de óbito oriunda do Sistema de Informações de Óbitos e Direitos Políticos (INFODIP), conforme o Comprovante (ID 124916560), o qual indicava dados de filiação (mãe MARIA PALMIRA DA SILVA e pai JOÃO JOAQUIM DA SILVA) e de nascimento (30/03/1964, em Timbaúba/PE) rigorosamente idênticos aos do eleitor ativo, e, de forma ainda mais peculiar, o mesmo número de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) sob o nº 531.776.654-00, circunstância esta que, em princípio, justificou o processamento automático do cancelamento. Contudo, a Chefe de Cartório destacou a divergência no número do Registro Geral (RG) e a inicial dificuldade do requerente em precisar o nome do irmão falecido, a quem atribuiu o uso indevido de seus dados pessoais, conforme se depreende da Informação (ID 124915975) e do Formulário para Reversão de Operação Equivocada (ID 124916556), onde o eleitor assinalou ter tido problemas anteriores com a utilização indevida de seus dados pessoais.

Em prosseguimento à instrução processual, foi juntada a Certidão de Óbito que ensejou o cancelamento (ID 124953594), confirmando que a pessoa falecida em 19 de janeiro de 2023, apesar da homonímia perfeita nos dados essenciais (nome, filiação, data de nascimento e CPF), possuía o RG nº 3.342.064, diferente do RG atrelado ao cadastro eleitoral do Interessado (ID 124916552). Essa Certidão de Óbito também detalhou que o de cujus era casado com JULIA RODRIGUES DA SILVA, elemento que se tornaria fundamental nas diligências subsequentes.

Após o Despacho (ID 125113545) que determinou a juntada de todos os documentos necessários, as diligências do Cartório Eleitoral avançaram de maneira a dissipar qualquer dúvida remanescente. Foi juntada a Certidão de Casamento (ID 125352592), que não apenas confirmava o matrimônio do homônimo falecido com JULIA RODRIGUES DA SILVA, mas continha, à margem, a anotação do óbito ocorrido.

O ponto de inflexão e elucidação definitiva ocorreu com a Certidão lavrada em 01 de dezembro de 2025 (ID 125358139). Mediante diligências ativas e contato telefônico com a viúva do falecido homônimo, Sra. JULIA RODRIGUES DA SILVA, e seu filho, FABISON, a Justiça Eleitoral obteve a inequívoca confirmação de que existem dois irmãos com nomes, filiação e datas de nascimento idênticos, os quais, inclusive, disponibilizaram os documentos do de cujus, ratificando a tese de homonímia complexa.

O processo foi então remetido ao Ministério Público Eleitoral, que, por meio de manifestação detalhada (ID 125375467), analisou a integralidade dos fatos e das provas coligidas, concluindo pela robustez dos elementos que comprovam a identidade do requerente e a existência do equívoco administrativo. O Parquet Eleitoral, em sua manifestação, pugnou expressamente pelo deferimento do pedido de regularização da situação eleitoral de JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, determinando-se o restabelecimento de sua inscrição, por considerar que a questão da identidade e do erro no cancelamento foi devidamente esclarecida.

Os autos vieram conclusos para decisão.

A pretensão do Interessado, JOSÉ JOAQUIM DA SILVA, encontra-se solidamente amparada nos elementos de prova coligidos ao longo da instrução processual, convergindo para a inevitável conclusão de que o cancelamento de sua inscrição eleitoral decorreu de um erro administrativo causado por uma rara e complexa situação de homonímia plena, que alcançou o nome completo, a filiação, a data de nascimento e, inusitadamente, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas. A reversão deste equívoco não é apenas uma faculdade judicial, mas um imperativo constitucional e legal para garantir o pleno exercício da cidadania.

A robustez da prova coligida nos autos, fruto das diligências proativas do Cartório Eleitoral, tornou a conclusão pela distinção das pessoas inequívoca. O primeiro e mais importante elemento probatório é o confronto dos dados biométricos do cadastro com a pessoa que compareceu em carne e osso perante o Cartório (ID 124915975).

A despeito da impressionante coincidência de dados biográficos - nome completo, filiação e data de nascimento - entre o requerente e o de cujus, a prova documental subsequentemente anexada, em especial a Certidão (ID 125358139), que certifica a confirmação por parte da família do falecido da existência de dois irmãos homônimos, complementa e sacramenta a tese de equívoco.

Neste cenário de certeza probatória, a manutenção do cancelamento da inscrição eleitoral do Interessado representaria uma grave violação ao seu direito fundamental de sufrágio, sendo, portanto, imperativa a correção do vício administrativo. A Justiça Eleitoral tem o dever de preservar a lisura do Cadastro Eleitoral, e isso inclui a reversão de cancelamentos indevidos que frustrem o pleno exercício dos direitos políticos por parte de cidadãos plenamente capazes.

O parecer emitido pelo Ministério Público Eleitoral (ID 125375467), na qualidade de fiscal da lei, é conclusivo e favorável, reforçando a convicção deste Juízo. O Parquet demonstrou ter realizado uma análise minuciosa dos fatos e das provas, validando a suficiência dos elementos juntados para o deferimento do pedido. A convergência entre o entendimento ministerial e a avaliação judicial confere ainda maior segurança jurídica à presente decisão.

Desse modo, estando comprovada a identidade do Interessado e a ocorrência de erro material no cancelamento de sua inscrição eleitoral, o pedido de regularização deve ser integralmente acolhido, a fim de restabelecer a situação eleitoral de JOSÉ JOAQUIM DA SILVA.

Ante o exposto, e em consonância com a manifestação favorável do Ministério Público Eleitoral, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Interessado e, em consequência, DEFIRO a regularização da inscrição eleitoral nº 062366280892 pertencente ao eleitor JOSÉ JOAQUIM DA SILVA,

Publique-se. Registre-se. Intime-se o Interessado e o Ministério Público Eleitoral.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe e a legislação sobre guarda de documentos.

Condado/PE, na data da assinatura eletrônica.

Lina Marie Cabral

Juíza Eleitoral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600509-72.2024.6.17.0125

**PUBLICAÇÃO
EM**

: 19/01/2026

PROCESSO

: 0600509-72.2024.6.17.0125 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (ALIANÇA - PE)

RELATOR

: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXECUTADO

: ANDRE SEVERINO GONZAGA DA SILVA

ADVOGADO

: FELIPE DE MORAES ANDRADE (15337/PB)

EXECUTADO

: ELEICAO 2024 ANDRE SEVERINO GONZAGA DA SILVA VEREADOR

ADVOGADO

: FELIPE DE MORAES ANDRADE (15337/PB)

EXEQUENTE

: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

FISCAL DA LEI

: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUSTIÇA ELEITORAL

125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600509-72.2024.6.17.0125 / 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EXECUTADO: ELEICAO 2024 ANDRE SEVERINO GONZAGA DA SILVA VEREADOR, ANDRE SEVERINO GONZAGA DA SILVA

Representante do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MORAES ANDRADE - PB15337

Representante do(a) EXECUTADO: FELIPE DE MORAES ANDRADE - PB15337

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento de sentença decorrente de condenação de devolução de valor aplicada ao sentenciado, conforme decisão transitada em julgado.

O executado, por meio de seu advogado, requereu o parcelamento do montante em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, em virtude de suas condições financeiras.

Considerando que o valor total da multa (R\$ 1.200,00) não se mostra demasiadamente elevado e que não foram apresentados documentos comprobatórios da renda mensal do requerente que justifique a necessidade de maior número de parcelas, DEFIRO o pedido para autorizar o parcelamento da multa em 2 (duas) parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 600,00 (seiscentos reais).

O pagamento da primeira parcela deverá ser realizado no prazo de 5 (cinco) dias úteis, mediante Guia de Recolhimento da União (GRU), nos termos do art. 19 da Resolução TSE nº 23.709/2022. A segunda parcela vencerá 30 dias após o pagamento da primeira.

Os comprovantes de pagamento deverão ser juntados aos autos após cada recolhimento.

Advirto que a falta de pagamento de qualquer parcela acarretará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 24, III, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Intime-se.

Condado-PE, data da assinatura eletrônica.

Lina Marie Cabral

Juíza Eleitoral da 125ª Zona Eleitoral de Condado/PE

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-92.2025.6.17.0125

PUBLICAÇÃO

EM

: 19/01/2026

PROCESSO

: 0600001-92.2025.6.17.0125 AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO
(ALIANÇA - PE)

RELATOR

: 125ª ZONA ELEITORAL DE CONDADO PE

Parte

: SIGILOS

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: ABILIO TAVARES PESSOA (38635/PE)

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: EMERSON RODRIGUES DE LIMA (16773/PE)

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: EMERSON RODRIGUES DE LIMA (16773/PE)

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: EMERSON RODRIGUES DE LIMA (16773/PE)

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: EMERSON RODRIGUES DE LIMA (16773/PE)

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: KELLY PEREIRA DA SILVA (29962/PE)

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE)

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: VICTOR FERREIRA ARCANJO (42684/PE)

Parte

: SIGILOS

ADVOGADO

: WILIANA DOS SANTOS BEZERRA DE MENDONCA (52070/PE)

Parte

: SIGILOS

Parte

: SIGILOS

Parte

: SIGILOS

Parte

: SIGILOS

Parte

: SIGILOS

Parte

: SIGILOS

Parte : SIGILOSO

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DE PERNAMBUCO

50ª ZONA ELEITORAL

Processo nº: 0600001-92.2025.6.17.0125

IMPUGNANTE: MILTON JENUINO DA SILVA

IMPUGNADO: TIAGO JOSE DA SILVA, FERNANDO JOSE DA SILVA NETO, CLOVIS DA COSTA PEREIRA NETO, LUIZ GUSTAVO LIRA DA SILVA, EDVALDO MAXIMIANO DA SILVA, PAULO VICENTE DA SILVA, LUAN PREXEDES DA SILVA, XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO

IMPUGNADA: ROSINETE BARROS DO NASCIMENTO, JOANA DARC DE FREITAS SILVA, MARINALVA HENRIQUE DA SILVA, MARIA JOSE DE OLIVEIRA

[PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (FISCAL DA LEI)]

DESPACHO

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo impugnante, em face da Sentença ID 125350035, que julgou seu pedido improcedente.

2. Registro que, no Processo Eleitoral, não há juízo de admissibilidade recursal no primeiro grau, por força do contido no § 6º, do art. 267, do Código Eleitoral, daí porque, interposto o Recurso, cabe ao Juízo Eleitoral determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Eleitoral caso, por óbvio, não exerça o juízo de retratação, como lhe é facultado.

3. In casu, mantenho incólume a Sentença vergastada, pelos seus próprios fundamentos.

4. Recebo o presente Recurso, e, por consequência, determino a intimação da parte recorrida para, no prazo de 3(três) dias, querendo, oferecer Contrarrazões ao Recurso Eleitoral.

4.1. Oferecidas as Contrarrazões, ou decorrido o respectivo prazo, encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco.

5. Cumpra-se, com as cautelas legais e de praxe.

Condado, na data da assinatura eletrônica.

Lina Marie Cabral

Juíza Eleitoral

132ª ZONA ELEITORAL

PORTARIAS

AGENDAMENTO PARA ATENDIMENTO NO CARTÓRIO ELEITORAL DA 132ª ZONA ELEITORAL DE PERNAMBUCO

PUBLICAÇÃO EM : 19/01/2026

Portaria Nº 37 DE 16 DE janeiro DE 2026

Estabelece a obrigatoriedade de prévio agendamento para atendimento no Cartório Eleitoral da 132ª Zona - Camocim de São Félix, Sairé e São Joaquim do Monte, prevê os casos de exceção à obrigatoriedade e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Juiz da 132ª Zona Eleitoral, Camocim de São Félix, Sairé e São Joaquim do Monte, do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar os trabalhos do Cartório Eleitoral da 132ª Zona, sobretudo com vistas ao início dos preparativos para as Eleições Gerais de 2026;

CONSIDERANDO o histórico de elevação significativa na demanda por atendimento eleitoral (alistamentos, revisões e transferências) no período que antecede o fechamento do cadastro, sobretudo em anos eleitorais, bem como que a Zona abrange 03 municípios e ainda pode atender eleitores de todo o Estado;

RESOLVE:

Art.1º. A partir do 21º dia do mês de janeiro de 2026, as pessoas que desejem obter ATENDIMENTO PRESENCIAL no Cartório Eleitoral da 132ª Zona, COM A FINALIDADE DE COLETA BIOMÉTRICA OU OPERAÇÕES QUE RESULTEM EM ATUALIZAÇÕES DE BIOMETRIA deverão efetuar o prévio agendamento por meio de ferramenta eletrônica oficial disponibilizada no sítio de *internet* do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

Parágrafo único. O agendamento deverá ser realizado diretamente pela pessoa interessada no endereço eletrônico: <https://www.tre-pe.jus.br/servicos-eleitorais/solicitar-agendamento>.

Art. 2º. Os serviços para os quais o prévio agendamento é obrigatório são:

I - Alistamento (primeiro título);

II - Revisão (atualização de dados);

III - Transferência de domicílio eleitoral.

Art. 3º. Poderão ser atendidas sem prévio agendamento as pessoas que se enquadrem como excluídas digitais, ou que necessitem apenas da emissão de segunda via do título (desde que não seja necessário revisar); emissão de guia de multa ou solicitação de certidões eleitorais.

Parágrafo único. A tolerância para atrasos nos agendamentos será de 10 (dez) minutos. Os servidores ficam autorizados a destinar as vagas de agendamento em atraso superior a 10 minutos ou não preenchidas, a eleitores que se encontrem no local no momento da falta, desde que haja capacidade de atendimento por parte da Unidade e não ultrapasse os horários de expediente determinados pelo TRE-PE.

Art. 4º. Os serviços de regularização de multas eleitorais e de solicitação de certidões eleitorais, poderão ser solicitados via e-mail (ze132@tre-pe.jus.br) ou WhatsApp número (81) 9 9900 0661, devendo a pessoa interessada comprovar sua identidade mediante envio de imagens legíveis do seu documento de identidade (frente e verso) e de uma imagem *selfie* segurando o documento de identidade com o lado da foto visível.

Parágrafo único. O atendimento das demandas formuladas nos termos do *caput* serão respondidas pelo Cartório Eleitoral nos horários de expediente determinados pelo TRE-PE.

Art. 5º. As disposições desta portaria deverão ser observadas mesmo durante os períodos de fechamento do cadastro eleitoral, para os serviços que permanecerem disponíveis.

Art. 6º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Camocim de São Félix, 16 de janeiro de 2026.

EXPEDIENTES E PUBLICAÇÕES - LISTAGENS PREVISTAS NO ARTIGO 54 DA RESOLUÇÃO TSE 23.659 - 2021

PUBLICAÇÃO EM : 19/01/2026

Portaria Nº 36 DE 16 DE janeiro DE 2026

Delega à Chefia do Cartório da 132ª Zona Eleitoral de Pernambuco - Camocim de São Félix, Sairé e São Joaquim do Monte a elaboração dos expedientes necessários, e respectivas publicações, das Listagens previstas no artigo 54 da Resolução TSE 23.659 - 2021.

O JUIZ ELEITORAL DESTA 132ª ZE/PE, SR. CLÉLIO FARIAS GUERRA, no uso de suas atribuições legais e etc,

CONSIDERANDO que o Código de Normas da Corregedoria Regional Eleitoral de Pernambuco, dispõe no artigo 350, que os Juízes Eleitorais poderão delegar ao Chefe de Cartório, mediante portaria, a prática de atos administrativos e de mero expediente sem conteúdo decisório;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de racionalização e otimização das atividades administrativas das des Unidade Eleitoral no exercício de 2026.

RESOLVE:

Art.1º - Delegar competência aos servidores da 132ª Zona Eleitoral, sob a coordenação da Chefe do Cartório Eleitoral, para, de ofício, independente de despacho judicial:

I - A elaboração dos expedientes necessários, e respectivas publicações, das Listagens previstas no artigo 54 da Resolução TSE 23.659 - 2021.

Art. 2º - Os atos realizados na forma desta Portaria devem, de preferência, trazer a menção de que o servidor o faz "Por ordem do Juiz Eleitoral ";

Publique-se. Cumpra-se.

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Camocim de São Félix, 16 de janeiro de 2026.

ÍNDICE DE ADVOGADOS

ABILIO TAVARES PESSOA (38635/PE) 35
ALYSSON MATHEUS SILVA DE SANTANA (56326/PE) 4
ANA CAROLINA DO REGO COSTA FERRAZ (54947/PE) 4 4
ANTONIO MACHADO DE SOUZA NETO (29817/PE) 17
ANTONIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS (12310/PE) 4 4
BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA (33660/PE) 4 4
BRUNO PADILHA FERREIRA BARROS (23260/PE) 19
CAMILA BAHIA LUSTOSA BARROS (25043/PE) 19
CARLOS PORTO DE BARROS (4581/PE) 4 4
CHRISTIANA LEMOS TURZA FERREIRA (25183/PE) 4 4
EMERSON RODRIGUES DE LIMA (16773/PE) 35 35 35 35
FABIO DA SILVA NETO (26771/PE) 15 15
FABIO DE SOUZA LIMA (35456/BA) 4
FELIPE DE MORAES ANDRADE (15337/PB) 34 34
GABRIEL DE OLIVEIRA BRASILEIRO (64568/PE) 4 4
GERALDO EUFRAZIO MUNIZ JUNIOR (34568/PE) 17
ISABELLA CORDEIRO DA SILVA (50946/PE) 15 15
JULIO TIAGO DE CARVALHO RODRIGUES (23610/PE) 4 4
JULLIANA SILVA DE MOURA (45155/PE) 20 20
KELLY PEREIRA DA SILVA (29962/PE) 35
LEUCIO DE LEMOS FILHO (5807/PE) 4 4
MARIANA HORA TENORIO (64588/PE) 20 20
MARIANE SANTOS MACIEL DE OLIVEIRA (63663/PE) 20 20
MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK (27547/PE) 4 4
MAXIMA BETANIA BARBOSA DA SILVA (64607/PE) 17
RAFAEL CARNEIRO LEAO GONCALVES FERREIRA (20841/PE) 4 4
RAFAEL LEAL BOTELHO PACHECO MEIRA (50274/PE) 4 4
RAFAEL SOARES DE CARVALHO (27968/PE) 4 4
RENATO PADILHA FERREIRA BARROS (38403/PE) 19
RYAN QUEIROZ DA FONSECA VERAS (48322/PE) 35 35 35 35

VICTOR FERREIRA ARCANJO (42684/PE) 35
 WILIANA DOS SANTOS BEZERRA DE MENDONCA (52070/PE) 35
 WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA (38498/PE) 21 21

ÍNDICE DE PARTES

#-JUÍZO DA 118ª ZONA ELEITORAL - JABOATÃO DOS GUARARAPES 29 29 30
 ADEILTON FERREIRA 22
 ANDRE SEVERINO GONZAGA DA SILVA 34
 ANTOINE EXUPERY GOMES DE SALES 17
 ANTONIO TRIGUEIRO DA SILVA 20
 Destinatário Ciência Pública 22
 EDIMILSON PEREIRA DA SILVA 22
 ELEICAO 2022 JOSE ROBERTO SANTOS DE MOURA ACCIOLY DEPUTADO ESTADUAL 15
 ELEICAO 2024 ANDRE SEVERINO GONZAGA DA SILVA VEREADOR 34
 ELEICAO 2024 PERCIO LEANDRO CABRAL PESSOA VEREADOR 21
 FABIANA DA SILVA DE ARAUJO 22
 FABIANA DA SILVA MELO 22
 IVANILDO MARQUES DA SILVA 25 27
 JEFFERSON CANDIDO VERISSIMO 19
 JHONATA FERREIRA DA PENHA 29
 JOELMA BEZERRA SABINO PEREIRA 22
 JOSE JOAQUIM DA SILVA 31
 JOSE ROBERTO SANTOS DE MOURA ACCIOLY 15
 JUÍZO DA 059ª ZONA ELEITORAL DE CORRENTES PE 22
 JUÍZO DA 90ª ZONA ELEITORAL - MACAPARANA/PE 24
 MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA 24
 MARIA DE FATIMA DE LIMA 29
 MARIA DE LOURDES DA SILVA 30
 MARIA JOSE DA SILVA HONORIO 22
 MARIA JOSE DO NASCIMENTO MARTINS 22
 MARIA JOSE KARLA MIRANDA DE SOUZA SILVA 22
 MARIA JOSE NASCIMENTO DE LIMA 22
 MARIA PRISCILA DA CONCEICAO 24
 MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL 17 19 20 34
 PERCIO LEANDRO CABRAL PESSOA 21
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL 15
 PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO 15
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO 17 21 21 22 24 25 27
 29 29 30 31 34
 SHEILA FERREIRA 22
 SIGILOSO 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4
 4 4 4 4 4 4 4 4 4 4 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35
 35 35 35 35 35 35 35 35 35 35
 TALITA CARDOZO FONSECA 20
 TERCEIROS INTERESSADOS 24 25 31

ÍNDICE DE PROCESSOS

AIME 0600001-92.2025.6.17.0125 35
CumSen 0600067-12.2024.6.17.0027 19
CumSen 0600299-24.2024.6.17.0027 20
CumSen 0600365-74.2024.6.17.0036 21
CumSen 0600406-77.2024.6.17.0024 17
CumSen 0600509-72.2024.6.17.0125 34
CumSen 0602433-76.2022.6.17.0000 15
DPI 0600001-66.2026.6.17.0090 24
DPI 0600001-79.2026.6.17.0118 29
DPI 0600002-64.2026.6.17.0118 29
DPI 0600003-49.2026.6.17.0118 30
DPI 0600033-69.2025.6.17.0102 25 27
DPI 0600049-55.2025.6.17.0059 22
REI 0600372-47.2024.6.17.0010 4
RSE 0600010-54.2025.6.17.0125 31

ÍNDICE DE DATAS DE PUBLICAÇÃO

Matérias com publicação em 19/01/2026

PORTARIA Nº 35 DE 15 DE JANEIRO DE 2026 2
PORTARIA Nº 32/2026 2
PORTARIA Nº 30/2026 2
PORTARIA Nº 29/2026 3
PORTARIA Nº 28/2026 3
PORTARIA Nº 27/2026 3
RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600372-47.2024.6.17.0010 4
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602433-76.2022.6.17.0000 15
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600406-77.2024.6.17.0024 17
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600067-12.2024.6.17.0027 19
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600299-24.2024.6.17.0027 20
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600365-74.2024.6.17.0036 21
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600049-55.2025.6.17.0059 22
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-66.2026.6.17.0090 24
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600033-69.2025.6.17.0102 25
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600033-69.2025.6.17.0102 27
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600002-64.2026.6.17.0118 29
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600001-79.2026.6.17.0118 29
DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº 0600003-49.2026.6.17.0118 30
REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÃO DO ELEITOR(12559) Nº 0600010-54.2025.6.17.0125 31
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600509-72.2024.6.17.0125 34
AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO(11526) Nº 0600001-92.2025.6.17.0125 35

Agendamento para atendimento no Cartório Eleitoral da 132ª Zona Eleitoral de Pernambuco 36
Expedientes e publicações - Listagens previstas no artigo 54 da Resolução TSE 23.659 - 2021
37